



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007474-08.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS B & B LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA.**, com pedido de liminar pela antecipação do *stay period* e suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa (evento 1, INIC1).

Deferido o pagamento de custas de forma parcelada (evento 3, DESPADEC1).

Em 10.4.24, foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo sido nomeada Administradora Judicial a sociedade CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ 50.197.392/0001-07), sob a responsabilidade de Conrado Dall'Igna, advogado, OAB/RS 62.60 (evento 33, DESPADEC1).

Foi expedido o edital do art. 52, § 1.º, da LRF (evento 77, EDITAL1) e juntado, em 10.6.24, o Plano de Recuperação Judicial (evento 81, OUT2).

Publicado o edital previsto nos arts. 7.º, § 2.º, e 53, parágrafo único, da LRF (evento 117, EDITAL1 e evento 118, EDITAL1).

Os credores apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

Foi deferida a prorrogação do *stay period* (evento 161, DESPADEC1).

Publicado o edital para convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 176, EDITAL1).

Realizada a assembleia-geral de credores, foi aprovado o plano de recuperação judicial (evento 232, ATA2).

Apresentou as Certidões Negativas nos eventos 241.3, 241.2, 241.4 e 241.5.

A Administradora judicial postulou a homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, com ressalvas (evento 249, PET1).

O Ministério Público exarou parecer, opinando pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação judicial, com algumas ressalvas (evento 252, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Decido.

5007474-08.2024.8.21.0010

10086325170 .V18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

1. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA e DO CONTROLE JUDICIAL DO PLANO:

Prevê o art. 45 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Conforme elaborado pela Administração Judicial no evento 232, ATA2, verifica-se que os requisitos supracitados foram preenchidos e o plano foi aprovado:

votação do Plano de Recuperação Judicial, tendo sido colhidos os votos dos credores presentes, conforme detalhado na Lista de Votação do Plano, a qual passa a fazer parte integrante desta ata, sendo apurados os seguintes percentuais de votação: **Classe I - Trabalhista**, aprovação por **100%** dos credores presentes à assembleia (apuração por cabeça); **Classe II – Garantia Real**, aprovação por **100%** dos credores presentes à assembleia (apuração por cabeça) e aprovação por **100%** (apuração por valor); **Classe III - Quirografário**, aprovação por **100%** dos credores presentes à assembleia (apuração por cabeça) e aprovação por **100%** (apuração por valor). Não havia créditos presentes da **Classe IV – ME/EPP**. Ato contínuo, o Presidente declarou que, em face do resultado obtido, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, foi **aprovado** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda Indústria de Móveis B & B Ltda.

Com efeito, embora não se desconheça a soberania das decisões da assembleia-geral de credores, o juízo em que tramita a recuperação deve realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

Nesse sentido, é o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com o seguinte teor:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

1.1. Da definição de "Instituições Financeiras Parcerias com fornecimento de serviços bancários" (cláusula 1.2.15):

A cláusula 1.2.15 do Plano de Recuperação Judicial condiciona a inclusão de instituições financeiras credoras na subclasse de “Instituições Financeiras Parcerias” à exigência de voto favorável ao plano e de concordância com a suspensão de ações de cobrança e/ou execução ajuizadas em face das recuperandas e dos devedores solidários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Tal exigência afronta diretamente o princípio da liberdade de voto assegurado pela Lei n.º 11.101/05, notadamente por restringir a autonomia dos credores na assembleia geral e desvirtuar a essência do instituto da Recuperação Judicial, que busca o equilíbrio entre os interesses da empresa em crise e os direitos dos credores.

Assim, impositiva a declaração de ilegalidade da cláusula 1.2.15.

1.2. Da previsão de "suspensão das execuções e quitação dos créditos com extensão aos coobrigados" (cláusula 11):

Merece guarida a irresignação do Ministério Público no que diz respeito à necessidade de ser afastada a cláusula que impede a busca da satisfação do crédito em face dos coobrigados, tendo em vista o disposto no art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

A aprovação do Plano de Recuperação não possibilita a supressão de todas as garantias dadas por terceiros, em especial a fiança, porque a novação se dá apenas em relação à recuperanda, não atingindo eventuais coobrigados, *in verbis*:

Art. 49. (...)

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ainda, ao interpretar o art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 581, com a seguinte redação: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*”

Assim, permanece o direito de os credores demandarem em face de terceiros coobrigados, sejam eles administradores ou sócios da empresa, desimportando tal qualificação.

Portanto, as cláusulas que excluem ou restringem os direitos dos credores em face dos coobrigados que assumiram a condição de devedores solidários ou principais pagadores, ou mesmo ofertaram garantia por aval, fiança ou garantias fidejussórias, não são válidas, senão para aqueles que expressamente aderiram ao PRJ, firmando o termo sem qualquer ressalva, permanecendo as regras dos artigos 49, § 1º, e 50, § 1º, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, o entendimento do e. STJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE COMO PARADIGMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. OVERRULING. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209 /SP, Segunda Seção). 2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/overruling em relação ao precedente anterior apontado como paradigma. 3. A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.003.513/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) (grifei).

Não se trata, pois, de hipótese de nulidade da cláusula, mas tão-somente de ineficácia com relação aos credores que expressamente dela discordaram, aos que se ausentaram da assembleia geral e aos que se abstiveram de votar.

Desta forma, pelo que assentado na Ata (evento 232, ATA2), restaram atendidos os requisitos do art. 45 da Lei n.º 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação.

5. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no art. 45 da Lei n.º 11.101/05, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial do evento 226, OUT2, com exceção da cláusula 1.2.15, e observados os apontamentos indicados no item 1.2, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA.**

Passo a determinar o que segue:

- (a) fixo o prazo fiscalizatório em dois (2) anos;
- (b) o prazo de carência iniciará com a publicação desta decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;
- (c) a Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade de relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;
- (d) os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei n.º 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais no processo, visto que ausente previsão legal para tanto;
- (e) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;
- (f) com a presente decisão, consigno que já não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6.º, e 19,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

ambos da Lei n.º 11.101/05;

(g) intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF);

(h) delego à Serventia que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários, expedir para o cumprimento das decisões;

Publicação, registro e intimação pelo sistema de processo eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 14/07/2025, às 19:10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086325170v18** e o código CRC **f8d1a519**.

5007474-08.2024.8.21.0010

10086325170.V18